



Proc.: 00959/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0959/21 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2020.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n.386.428.592-53 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município não atendeu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,02%), devidamente justificado em virtude da pandemia e por analogia o precedente dos autos n. 02165/20 (Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021) e com amparo na EC N. 119/2022;

Acórdão APL-TC 00151/22 referente ao processo 00959/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Verifica-se atendimento na Remuneração e Valorização do Magistério (95,34%); na Saúde (20,28%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,35%); no Gasto com Pessoal consolidado (43,28%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

4. As impropriedades remanescentes: 1) Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 332.744,45, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa FITHA; 2) Não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores; 3) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação e 4) Não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito do município no quarto ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Moisés Garcia Cavalheiro** - CPF nº 386.428.592-53, consoante dispõe a Constituição Federal, artigos 31, §§1º e 2º, e 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. 386.428.592-53, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, realizando de modo geral uma gestão fiscal responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III. Determinar ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, atual gestor do município de Itapuã do Oeste, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) **efetue**, até o final do exercício de 2023, a integral aplicação do montante de R\$ 200.341,52, acrescido dos frutos da aplicação financeira em instituição bancária oficial, correspondente ao valor não aplicado na MDE no exercício de 2020, comprovando nas contas pertinentes ao exercício de 2024 as medidas adotadas para tal finalidade, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos;

b) **intensifique** e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) **disponibilize**, no prazo de 180 dias, contados da notificação, ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb, incentivando e promovendo com isso a melhoria do controle social na destinação destes recursos, nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 14.113/2020;

d) **cumpra** às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II- c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

e) **proceda** aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

f) **apresente no próximo monitoramento** realizado pela Corte todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;

g) **adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1102323, a seguir destacadas:

1 – Não atendimento: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%; e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

Acórdão APL-TC 00151/22 referente ao processo 00959/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 – Risco de não atendimento: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,84%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,79%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,21%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,44%; f) indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%; h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.6; j) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.4; k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%; l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,17%.

3 – Falta de aderência observada ente o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; f) Indicador 4ª da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; i) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE; j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; s) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE; u) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

h) **adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV) Alertar o atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste/RO (i) quanto à necessidade de que a Previsão da receita no Lei Orçamentária Anual seja compatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, em atendimento ao coeficiente de razoabilidade (-5% até +5) estabelecido pela IN/57/2017/TCER; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte e para que nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto; (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

V) Dar ciência à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificaram-se as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das estratégias e indicadores das metas; Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%; Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação. **5.6.** Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

VI) Alertar o atual Prefeito, Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.



Proc.: 00959/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII) Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

VIII). Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, **arquivem-se os presentes autos.**

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Escolher um bloco de construção.



Proc.: 00959/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0959/21 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2020.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n.386.428.592-53 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito do município no quarto ano do mandato (mandato 2017/2020), encaminhadas a esta Corte de Contas, intempestivamente, no dia 04.05.2021¹, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

2. As contas incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

3. A análise nos balanços gerais do município, para fins de manifestação da opinião, versou sobre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2010, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 04.05.2021.

4. A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. A unidade técnica, em análise da documentação que compôs a prestação de contas, identificou 06 (seis) achados de auditoria que demandou chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício, de forma que emitiu relatório técnico preliminar (ID 1113277), quais sejam:

- A1) não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- A2) edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedados;
- A3) superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 332.744,45 em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA;
- A4) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas;

¹O Tribunal de Contas de Rondônia prorrogou o prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.04.2021, conforme decisão exarada na 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 15.03.2021, materializada nos Acórdãos ACSA-TC 00001/21 e 00002/21, os quais foram publicados no DOe TCE- RO n. 2312, de 17.03.2021. Anote-se, no entanto, que não há notícias de que a remessa da prestação de contas com 4 dias de atraso tenha ocasionado prejuízos à atuação fiscalizatória da Corte de Contas.

Acórdão APL-TC 00151/22 referente ao processo 00959/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A5) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; e
A6) não aderência do Plano Municipal com o plano Nacional de Educação.

6. Acatando a proposta da unidade técnica, foi expedida a Decisão n. 00201/2021- GABEOS para definir a responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53, Prefeito do município de Itapuã do Oeste, determinando a emissão do Mandado de Audiência a fim de que o prefeito apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendessem necessários à elisão dos apontamentos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ID 1129482).

7. O Departamento do Pleno do Tribunal, para cumprir a decisão, fez expedir o Mandado de Audiência n. 297/2021, via citação eletrônica (ID 1129697), não havendo acesso ao sistema no prazo legal, foi realizada nova citação, conforme certidão de decurso de prazo de acesso ao sistema (ID 1133825).

8. Devidamente notificado, o jurisdicionado encaminhou suas razões de justificativas, tempestivamente, conforme se atesta com a certidão técnica (ID 1153418).

9. Diante da manifestação do gestor municipal a unidade técnica procedeu à análise de defesa (ID 1175936), e, em sequência, elaborou o relatório conclusivo (ID 1177486), encaminhando proposta de parecer prévio pela aprovação das contas (ID 1177486):

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro, nos termos dos art. 10, art. 12, §1º, e art. 13, §1º, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Itapuã do Oeste: (i) quanto à necessidade de que a Previsão da receita no Lei Orçamentária Anual seja compatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, em atendimento ao coeficiente de razoabilidade (-5% até +5) estabelecido pela IN/57/2017/TCER; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte e para que nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto; (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Reiterar a determinação a fim de que a Administração comprove o cumprimento das determinações contidas no item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II- c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19), na próxima prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.4. Determinar à Administração do Município de Itapuã do Oeste, que, no prazo de 180 dias contados da notificação, disponibilize ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb, incentivando e promovendo com isso a melhoria do controle social na destinação destes recursos, nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 14.113/2020.

5.5. Dar ciência à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das estratégias e indicadores das metas; Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%; Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.6. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

10. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0069/2021-GPGMPC, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do município de Itapuã do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavaleiro – Prefeito Municipal, com determinações, nos seguintes termos (ID 1196514):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **Moises Garcia Cavaleiro**, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

Acórdão APL-TC 00151/22 referente ao processo 00959/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.1 - efetue, até o final do exercício de 2023, a integral aplicação do montante de R\$ 200.341,52, acrescido dos frutos de aplicação financeira em instituição bancária oficial, correspondente ao valor não aplicado na MDE no exercício de 2020, comprovando nas contas pertinentes ao exercício de 2024 as medidas adotadas para tal finalidade, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos;

II.2 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1102323, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,84%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,79%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,21%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,44%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.6;

j) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.4;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,17%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 5 da Meta (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- u) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.5 - presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.6 – atente-se para o cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas “no item III.I.1, “e”, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17); item II, “c”, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18); e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19)”;

III – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

IV – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

IV.4 – aferição da regularidade da aplicação na MDE da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2020, providência que deve ser adotada pelo gestor até o final do exercício de 2023 e examinada pela Corte de Contas na prestação de contas pertinente ao exercício de 2024.

É o necessário relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

11. Examinam-se os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, prefeito do município, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal – LOTCERO).

12. O escopo de análise das contas anuais se debruçou sobre os indicadores orçamentários, fiscais e financeiros, a execução orçamentário-financeira e do Balanço Geral do Município, o monitoramento das determinações e recomendações dadas em contas anuais anteriores, e sobretudo quanto aos achados de auditoria, tendo, ao final a unidade técnica desta Corte de Contas concluindo que as contas merecem receber o parecer prévio pela aprovação (ID 1177486).

13. O Ministério Público de Contas convergiu integralmente com a unidade técnica, ressaltou que, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais não serão negligenciados, devendo ensejar determinações específicas ao(s) responsável(is) para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão (ID 1196514).

14. Nesse passo, segue-se ao exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais de Governo do município de Itapuã do Oeste do exercício de 2020, elaborados e apresentados pela unidade técnica do Tribunal (ID 1177486).

1. Da execução orçamentária.

15. A análise da execução orçamentária visa verificar a conformação da atuação do gestor público com as regras e os princípios das normas de finanças públicas quanto ao cumprimento, notadamente, das normas insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas e da análise da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio, exigidos nos artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE).

16. A unidade técnica ressaltou que a manifestação expressa no relatório técnico restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal (artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 1 01/2000 - LRF), enviadas por meio do SIGAP Gestão Fiscal, assim como do cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), enviadas com base na exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

1.1 Instrumento de Planejamento (PPA, LDO e LOA).

17. De acordo com unidade técnica, *o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.*

18. O Plano Plurianual - PPA foi aprovado pela Lei nº 630, de 14.12.2018, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito Moisés Garcia Cavalheiro. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, materializada na Lei nº 702, de 11.07.2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para o exercício financeiro de 2020.

19. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais a serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados. A Lei Orçamentária Anual, Lei nº 720/2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estando compreendido o orçamento fiscal e o da seguridade social. A receita foi estimada no valor de R\$26.095.383,00 e a despesa fixada em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

20. Em análise da estimativa da receita para 2020, esta foi considerada inviável de acordo com a Decisão Monocrática n. 0077/2019-GABEOS (Processo n. 2892/19), por estar subestimada em relação aos cálculos desta Corte de Contas (-21,67%), o que de fato foi comprovado com a arrecadação realizada no exercício, em inobservância a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, por estar fora da margem de razoabilidade (-5% até +5%), caracterizando irregularidade.

21. Sobre o fato, em virtude de não ter sido objeto de oitiva em sede de relatório preliminar, a unidade técnica propõe **emissão de alerta** para que o jurisdicionado passe a observar o coeficiente de razoabilidade estabelecido na IN 57/2017/TCER, na previsão da receita na Lei Orçamentária Anual nos próximos exercícios, em compatibilidade com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas no item III da conclusão do seu opinativo.

22. Diante do proposto, pelo fato de não ter sido objeto de oitiva em sede de relatório preliminar, converjo com o posicionamento técnico e do MPC, fazendo o ALERTA nos dispositivos finais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2. Alterações Orçamentárias.

23. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 720/2019), no curso do exercício foi alterada, por meio de autorização na própria Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais em 4,19% do orçamento inicial, conforme tabela abaixo:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 26.095.383,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 1.093.089,12	4,19%
(+) Créditos Especiais	R\$ 8.069.865,65	30,92%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 70.000,00	0,27%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 35.188.337,77	134,85%
(-) Despesa Empenhada	R\$ 34.777.450,62	133,27%
= Recursos não utilizados	R\$ 410.887,15	1,57%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

24. Observa-se que as alterações orçamentárias tiveram suporte em superávit financeiro (39,83%), excesso de arrecadação (27,18%), anulações de dotação (12,45%) e, sobretudo, recursos vinculados (20,54%), conforme quadro abaixo:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 3.621.917,85	39,83%
Excesso de Arrecadação	R\$ 2.471.300,13	27,18%
Anulações de dotação	R\$ 1.131.680,13	12,45%
Recursos Vinculados	R\$ 1.868.056,66	20,54%
Total	R\$ 9.092.954,77	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

25. A jurisprudência do Tribunal considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer em até 20% sobre a dotação orçamentária inicial. A Lei Municipal nº 720/2019 autorizou, previamente, ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% do total do orçamento inicial, diretamente por meio de decreto do Poder Executivo. Entretanto, verificou-se que, com base na LOA, a abertura de apenas de R\$ 1.093.089,12, equivalente a 4,19% da dotação inicial.

26. Desse modo, a unidade técnica entendeu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, de sorte que não houve excesso nas alterações orçamentária, conforme a tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	26.095.383,00	100
Anulações de dotação (b)	1.131.680,13	4,34
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	1.131.680,13	4,34
Situação	Não Houve Excesso	

1.3 Educação.

1.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

27. A Constituição Federal, no artigo 212, define que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

28. Em análise a unidade técnica verificou que o ente municipal aplicou com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.099.660,37, o que corresponde a 24,02% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 20.398.641,48), não cumprindo, desta forma, o limite constitucional de 25% (art. 212, CF).

29. Esse ponto mereceu destaque do Ministério Público de Contas referente ao recurso efetivamente aplicado, sendo apontado o valor realmente disponibilizado pelo jurisdicionado no importe de R\$ 4.899.318,85, conforme consta no relatório técnico preliminar e na Decisão Monocrática n. 0201/2021-GABEOS (ID 1129482), valor este que representa 24,02% da receita base (R\$ 20.398.641,48)², conforme quadro abaixo constante na DM 0201/2021:

Apuração da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo	
1. Receita de Impostos	3.070.136,13
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	17.328.505,35
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	20.398.641,48
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
4. Receitas Destinadas ao FUNDEB	3.321.584,74
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil (Anexo II)	200.380,69
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Anexo III-A)	1.362.179,80
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Anexo VI)	15.173,62
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	4.899.318,85
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	5.099.660,37
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)* 100)%	24,02%
Avaliação	Não cumprido

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (ID 1033381)

² Tivesse o Município aplicado o valor de R\$ 5.099.660,37 estaria cumprida a regra prevista no artigo 212 da CF/88, pois esse valor representa, exatamente, 25% da receita base (R\$ 20.398.641,48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. Nesse passo, findou configurado o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o percentual mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em âmbito municipal, no patamar de 25% dos recursos provenientes de impostos, compreendida a receita de transferências.

31. A unidade técnica informa que, em sede de justificativa, o jurisdicionado indicou que a situação ocorreu devido à suspensão das atividades pedagógicas presenciais, em decorrência da pandemia de Covid-19, com a conseqüente redução das despesas com a manutenção das unidades escolares no valor de R\$ 227.091,84 nas despesas com materiais de consumo e energia elétrica, conforme o quadro comparativo dos exercícios 2019 e 2020 (fls. 3/4 do ID 1152957), o que refletiu no índice.

32. Em análise, a equipe técnica entendeu por relativizar o não atingimento mínimo de gastos na aplicação dos recursos, uma vez que *o gestor não pode gastar indistintamente, sem haver de fato uma demanda, pois agindo assim não atenderia os princípios da Administração Pública*, argumento que vai ao encontro do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 00014/20 – autos n. 01804/20), *de que o gestor deve adotar medidas administrativas e de controle para se evitar abusos ou desvios de finalidade na aquisição de bens e/ou contratação de serviços para a educação*, sob pena de responsabilização dos gestores públicos.

33. Ademais, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 – autos n. 02165/21, o Tribunal de Contas firmou entendimento de que, com base na Lei Complementar Federal nº 173/2020³, *o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional, não ensejaria automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo*.

34. *In casu*, o corpo técnico entendeu que, com base na jurisprudência do Tribunal, não se deve imputar responsabilidade à conduta do gestor, já que não houve justa causa para o não atingimento do índice mínimo. Entretanto, o achado será mantido para fins de determinação de comprovação complementar após o fim da decretação do estado de calamidade pública.

35. O Ministério Público de Contas, em seu opinativo, se manifestou no mesmo sentido, cujo trecho reproduzo:

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.

Malgrado o entendimento se refira aos gastos com o FUNDEB, tem-se como plenamente possível a extensão desse raciocínio às despesas da MDE, cuja aplicação mínima obrigatória também encontra fundamento no texto constitucional.

³ Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Acórdão APL-TC 00151/22 referente ao processo 00959/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, insta ressaltar que **a realização de despesas sem planejamento, programação e transparência, visando tão somente alcançar o montante de gastos necessários ao cumprimento formal dos limites legais ou constitucionais, sem vinculação a objetivos que atendam, efetivamente, ao interesse público, configuraria irregularidade grave e ensejaria resultado ainda mais gravoso.**

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado na Corte, eventual descumprimento de limite constitucional pertinente à Educação, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor, porquanto não é lícito gastar de qualquer forma, apenas para atingir o limite.

In casu, o gestor municipal deixou de aplicar no exercício de 2020 o montante de R\$ 200.341,52, **que representa 0,98% da receita base (R\$ 20.398.641,48)**, em decorrência de despesas frustradas no primeiro ano de pandemia, conforme demonstrado nas razões de justificativas, ID 1152957.

De acordo com a análise técnica, **com a qual aquiesce este Ministério Público de Contas, a não aplicação da totalidade dos recursos na MDE não decorreu de conduta do gestor, seja por ação ou omissão, pelo que não pode ser a ele imputada (ID 1177486).**

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, recentemente foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se que, malgrado esteja obstada a responsabilização dos gestores que não cumpriram o disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, exige-se a compensação, até o final de 2023, do déficit verificado nos últimos dois exercícios (2020 e 2021).

Por essa razão, impõe-se que seja determinado ao atual gestor municipal que efetue, até o final do exercício de 2023, a integral aplicação do montante de R\$ 200.341,52, correspondente ao valor não aplicado na MDE no exercício de 2020.

Insta registrar, por fim, que o texto constitucional não previu hipóteses de correção monetária, o que pode ensejar perdas ao sistema educacional, mostrando-se necessário que o Tribunal firme o entendimento, com endereçamento de determinação nesse sentido, de que tal compensação de valores seja feita com o acréscimo, pelo menos, dos rendimentos ordinariamente auferidos com a aplicação de recursos públicos nas agências bancárias oficiais.

Portanto, malgrado esteja configurado o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, diante da aplicação de apenas 24,02% das receitas provenientes de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, impondo-se, por outro lado, a efetiva aplicação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2020, providência que deve ser adotada, impreterivelmente, até o final do exercício de 2023.

Necessário, ainda, que seja determinado ao gestor municipal que comprove perante a Corte de Contas as medidas adotadas para tal finalidade, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos.

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade das compensações do montante não aplicado na MDE no exercício de 2020 até o final de 2023.

36. No ponto, dados os argumentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, aliado à jurisprudência do Tribunal, acompanho os órgãos instrutivos no sentido de que, embora configurado o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, diante da aplicação de apenas 24,02% das receitas provenientes de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, impondo-se, porém, que o município aplique a diferença a menor, entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2020, até o final do exercício de 2023.

37. Assim, a **irregularidade será apontada para efeito de determinação** ao gestor municipal para que comprove as medidas adotadas na compensação do montante, não aplicado na MDE no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2020, até o final de 2023, **bem como alertar o corpo técnico** para adotar medidas para aferir a regularidades dessas compensações.

1.3.2 Recursos do Fundeb.

38. A Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado especialmente nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei federal n. 11.494/20071, definiu que a utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, deve ser de pelo menos 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

39. O município aplicou no exercício o valor de R\$ 6.003.374,77, equivalente a 95,34% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 4.571.534,09, que corresponde a 72,60% do total da receita, cumprindo o mandamento constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie (artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007).

40. Em relação ao Fundeb, a unidade técnica informou que a Lei n. 14.113/2020 (art. 42) estabeleceu a necessidade de reformulação do controle social no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb –CACS) no prazo de 90 dias, contados da vigência da nova legislação.

41. Com base na novel legislação e das informações do jurisdicionado, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, com base no Decreto n. 2254/GAB-PMIO/2021, de 31 de maio de 2021⁴, **porém, não disponibilizou ao conselho instituído os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.)** adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo, propondo ao gestor determinação para o cumprimento.

42. Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, como se percebe no item III, da conclusão do Parecer n. 0069/2022-GPMPC (ID 1196515).

43. Assim, convirjo pelos próprios fundamentos encartados aos autos pela unidade técnica e pelo MPC, fazendo-se determinação e alerta nos dispositivos finais.

1.4 Saúde.

44. Nos termos definido na Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 96) e determinou que os municípios apliquem, em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 5% (art. 198, §2º) do produto da arrecadação dos impostos municipais (art. 156) e dos recursos decorrentes de transferências constitucionais (arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º), regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012.

45. Conforme os autos, o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.951.709,45 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,28% da receita proveniente

⁴ 2 Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XII | Nº 2936, de 1º de abril de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de impostos e transferências (R\$ 19.678.063,00)⁵, cumprindo o mandamento constitucional e infraconstitucional, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

1.5 Repasse de recursos ao Poder Legislativo.

46. A Constituição Federal definiu que a despesa com o Poder Legislativo municipal não pode ultrapassar o limite máximo previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III. A população do município, para o exercício em análise, conforme os dados do IBGE – exercício de 2019, se situou no percentual máximo de 7%, com população abaixo de 100.000 mil habitantes (inciso I do §2º do art. 29-A), constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do percentual fixado. O comportamento do município se deu conforme abaixo:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	3.064.955,33
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	16.361.519,67
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	19.426.475,00
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	10.458
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.359.853,25
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.232.840,27
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,35%
Diferença (8 - 7)	127.012,98
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	140.660,69

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal, Balanço Financeiro da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637554074393089931) e Análise Técnica.

47. O município repassou recursos financeiros ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, o valor de R\$ 1.232.840,00, equivalente a 6,35% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 19.426.475,00), cumprindo assim, o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

1.6 Limite constitucional com Despesas Correntes.

48. A Constituição Federal, em seu artigo 167-A (incluído pela EC n. 109/21), definiu que, se apurado, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos inciso I a X.

⁵ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro)

Acórdão APL-TC 00151/22 referente ao processo 00959/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. Restou também consignado no §6º do artigo 167-A que, caso o ente supere o valor de 95% previsto no caput do artigo 167-A, enquanto não for adotado as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá o mesmo receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

50. No caso presente identificou-se que a relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes do ente federado atingiu 72%, evidenciando a prudência na gestão quando na realização dos gastos correntes.

2. Lei de Responsabilidade Fiscal.

51. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal n. 101/2000) trouxe parâmetros para a execução dos recursos públicos de forma responsável, definindo para o gestor público atuação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse viés, é imperativo o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência a limites e condições de renúncia de receita, limite de gastos de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

52. Ressalta-se que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

2.1 Equilíbrio Financeiro.

53. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. A unidade técnica, adotando-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, identificou a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, com base do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (II)	Recursos vinculados (I)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.627.075,32	11.745.144,79	17.372.220,11



Proc.: 00959/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	454.056,59	4.093.371,79	4.547.428,38
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	7.393,09	1.494,79	8.887,88
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	31.578,10	119.755,78	151.333,88
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	218,49	175.909,63	176.128,12
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	159,84	159,84
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.587.885,64	11.447.824,75	17.035.710,39
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	414.866,91	3.796.051,75	4.210.918,66
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	5.173.018,73	7.651.773,00	12.824.791,73
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	5.173.018,73	7.651.773,00	12.824.791,73

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1033376) e análise técnica.

54. A unidade técnica, após a inscrição dos Restos Pagar, evidenciou que houve insuficiência financeira de recursos, como demonstrado na tabela abaixo:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(02.12.36) Transferência de Convênios da União	-466.319,20
(01.00.99) Outras Destinações de Recursos	-159,84
(02.14.03) Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	-16.859,97
Total	-483.339,01

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1033376) e análise técnica

55. A unidade técnica realizou levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias no intuito de verificar se havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, revelando fontes vinculadas deficitárias, conforme abaixo:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	5.627.075,32
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-483.339,01
Resultado (c) = (a + b)	5.143.736,31
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1033376) e análise técnica

56. A unidade técnica atenuou a irregularidade que, embora tenha revelado uma fonte vinculada deficitária, o montante dos recursos livres disponíveis são suficientes para cobri-las, de maneira que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1.1 Despesas com Pessoal.

57. A despesas com pessoal, no âmbito do município, deve se limitar a 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inciso III, da LRF). A apuração de seu de forma consolidada e individual por Poderes da execução da despesa total com pessoal e respectivos percentuais da LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	34.798.826,69
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	14.260.557,59	799.937,09	15.060.494,68
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	40,98%	2,30%	43,28%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

58. Desse modo, como a despesa consolidada ficou no percentual de 43,28%, inclusive abaixo do limite de alerta, restou demonstrado o cumprimento do limite de gastos com pessoal do município, no exercício de 2020, nos termos do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

59. Quanto à restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nos termos previstos no artigo 21, incisos Ia IV, e §§1º e 2º), o corpo técnico valeu-se da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance destes dispositivos para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x) (R\$)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y) (R\$)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (w) = (y-z / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	32.202.354,63	14.146.213,99	43,93%
Segundo Semestre de 2020 (b)	34.798.826,69	14.260.557,59	40,98%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-2,95%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

60. Diante do quadro acima verifica-se redução da despesa com pessoal (-2,95%) nos últimos 180 dias do fim do mandato, cumprindo assim os ditames da Lei Complementar 101/2000.

2.1.2 Cumprimento das Metas Fiscais.

61. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). A Lei de Diretrizes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Orçamentárias do município (Lei n. 869/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela municipalidade.

62. De acordo com a unidade técnica, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), com enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	172.448,66	
	1. Total das Receitas Primárias	41.359.315,25	
	2. Total das Despesa Primárias	33.143.321,90	
	3. Resultado Apurado	8.215.993,35	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	3.689,32	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	70.815,13	
	4.1 Juros Ativos	70.815,13	
	4.2 Juros Passivos	-	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	8.286.808,48	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	2.017.962,36	2.429.810,24
	Deduções	10.466.196,37	18.407.678,58
	Disponibilidade de Caixa	9.938.250,27	17.211.998,35
	Disponibilidade de Caixa Bruta	10.249.813,87	17.372.220,11
	(-) Restos a Pagar Processados	311.563,60	160.221,76
	Demais Haveres Financeiros	527.946,10	1.195.680,23
	Dívida Consolidada Líquida	-8.448.234,01	-15.977.868,34
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	7.529.634,33		
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar	151.341,84	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	
	Variações Cambiais	-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	
	Outros Ajustes	-	
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	7.378.292,49	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		7.307.477,36	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	8.215.993,35	8.286.808,48
	Abaixo da Linha	7.307.477,36	7.378.292,49
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

63. Assim, após análise dos dados, a unidade técnica concluiu que o município cumpriu a meta de resultados primário e nominal fixados na LDO para o exercício de 2020. Contudo, pontuou uma impropriedade em razão da inconsistência na sistemática de apuração das metas fiscais "acima e abaixo da linha", indo de encontro ao Manual de Demonstrativo Fiscal – MDF-STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1.3 Limite de Endividamento.

64. O endividamento dos municípios é definido pela Resolução do Senado Federal n. 40/2001, que fixou o limite de até 120% da Receita Corrente Líquida (artigo 3º, inciso II). A unidade técnica apurou o percentual de – 45% de endividamento do município. Assim, como ficou bem abaixo do permitido, impõe-se considerar regular, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.1.4 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público.

65. A denominada Regra de Ouro tem previsão no artigo 167, inciso III, da CF/88, impondo que a realização de receitas de operações de crédito não exceda ao montante das despesas de capital. O objetivo, primordial, é impedir que o ente federado faça empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, *o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.*

66. De mais a mais, a unidade técnica verificou a execução do orçamento de capital para os fins de apurar a preservação do patrimônio público, com desinvestimento de ativos e/ou alienação de bens para financiar despesas correntes (art. 44, da LRF), verificando que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, não ocorrendo também alienação de bens, conforme registrado no Balanço Orçamentário (ID 1033370), concluindo que o Município cumpriu dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio.

2.1.5 Transparência da Gestão Fiscal.

67. A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social e a publicação, em meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48), além de que deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

68. A unidade técnica atesta que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br/transparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Logo, regular nesse item.

2.1.6 Vedações do período de pandemia.

69. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

70. Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado pela unidade técnica, não foi observado nenhum fato que leve a acreditar que não foram cumpridas as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Monitoramento das determinações e recomendações.

71. A competente unidade técnica, ao compulsar os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste dos exercícios anteriores, no que toca às determinações e recomendações, informou que foram analisadas aquelas em aberto, ou seja, excluídas as que já tinham sido consideradas atendidas, sendo monitoradas 22 (vinte e duas) determinações sendo oito referentes ao Acórdão APL-TC 00630/17 (Processo nº. 01867/17), seis do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo nº. 02079/18), uma do Acórdão APL-TC 00400/19 (Processo n. 00845/19), cinco do APL-TC 00422/20 (Processo n. 01680/20), uma da decisão nº 0072/2020 – GABEOS (Processo 1901/2019) e duas do APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19).

72. Consta que desse total, restaram 03 (três) determinações não atendidas. Em sede de justificativa, o gestor se comprometeu em cumpri-las, cabendo, nesse momento, reiterar a ordem para atendimento, sob pena das futuras contas receberem o carimbo de irregulares, a teor do §1º do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, quais sejam: item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II- c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19).70.

4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.

73. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25.06.2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

74. Como bem relatou o corpo técnico, o ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021

75. Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional, concluindo que o município de Itapuã do Oeste atendeu algumas estratégias e indicadores, não atendendo vários indicadores e estratégias, bem como está em **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** de outros indicadores e estratégias, como exposto:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20% ;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,84%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,79%;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,21%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,44%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
- h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.6;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.4;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,17%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

i) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;

j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;

q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

s) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;

u) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

76. Sobre esses apontamentos, a unidade técnica informou que, em que pese as análises de justificativas e o esforço do gestor, não foi suficiente para o atingimento de algumas metas e

Acórdão APL-TC 00151/22 referente ao processo 00959/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indicadores, *cabendo ao Poder executivo planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.*

77. Esse ponto mereceu destaque pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito aos pontos indicados no relatório técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores (ID 1102323).

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

78. Nesse sentido, nos termos da manifestação ministerial, esta Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais na fiscalização, tanto que determinou realização de auditoria de conformidade no intuito de “levantar informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação”, devendo o gestor se atentar ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, cujas determinações estarão elencadas no dispositivo final.

5. Opinião sobre a execução do orçamento.

79. Em arremate à execução dos orçamentos do município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica concluiu que, *com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.*

80. Desse modo, em face das ocorrências relacionadas: 1) não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 2) Não cumprimento das determinações contidas no item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II- c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19); 3) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação e, 4) não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação, ensejam a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pela Administração.

6. Auditoria do Balanço Geral do Município.

81. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal (Resolução nº 234/2017/TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RO), objetivando verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2010.

82. O enfoque limitou-se nos procedimentos de asseguarção nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) e a representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida, somente sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados.

83. Após análise dos instrumento contábeis, a unidade técnica concluiu que:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Itapuã do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

84. Como bem expresso no relatório técnico (ID 1177486), o fato que motivou a base para opinião com ressalva foi decorrente do erro no registro contábil dos recursos do convênio Fitha (Transferência de Capital registrada como Receitas de transferências Correntes), restando configurada a superavaliação da receita corrente líquida, conforme abaixo:

3.2.1. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 332.744,45 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes.

O município classificou em seus demonstrativos fiscais a transferência de recursos recebida do Fitha como receita corrente. De acordo com essa classificação, é descrita a seguir a distorção identificada na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020.

A Administração do Município de Itapuã do Oeste reconheceu como **receita corrente** (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1, **as transferências de capital** atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

A Administração em seus esclarecimentos reconhece o equívoco na contabilização, ocorre que entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente

Acórdão APL-TC 00151/22 referente ao processo 00959/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida. **A distorção gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 0,96%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.**

Em função do exposto, **propormos a realização de alerta à Administração** quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, e ainda, que nas próximas formações de convênio esteja atento à discriminação da natureza da despesa

85. O Ministério Público de Contas, em análise dos autos mediante o Parecer n. 0069/2022-GPMPC (ID 1196514), corroborou o entendimento da unidade técnica opinando pela expedição do alerta ao jurisdicionado.

86. Como bem exposto no §2º da lei n. 4.320/1964, são receitas de capital aquelas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privados, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

87. Assim, no mesmo caminho da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, deve-se expedir alerta ao jurisdicionado para que, a partir do exercício de 2022, caso o ente receba recursos do Fitha, faça a classificação correta nos termos da citada legislação.

6.1 Deficiência de Controle (recuperação de créditos da dívida ativa).

88. Apesar de não ter um capítulo específico no relatório técnico sobre o tema, o Ministério Público de Contas extraiu do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos de Competência do Município de Itapuã do Oeste – Exercício de 2020 (ID 1033375), informando que o recebimento de créditos da dívida ativa totalizou o montante de R\$ 415.452,86, representando 23,96% do saldo inicial da conta na ordem de R\$ 1.733.911,62, conforme quadro abaixo:



Proc.: 00959/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SALDO ANEXO 14 - 2019		1.733.911,62
RECEBIMENTO DE DÍVIDA ATIVA IPTU - 2020	{ - }	R\$ 298.883,98
RECEBIMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA IPTU - 2020	{ - }	R\$ 116.568,88
CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA IPTU - 2020	{ - }	R\$ 48.077,75
CANCELAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA IPTU - 2020	{ - }	R\$ 81.926,14
INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA IPTU - 2020	{ + }	R\$ 1.083.922,16
RECEBIMENTO DE DÍVIDA ATIVA ITBI - 2020	{ - }	R\$ -
RECEBIMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA ITBI - 2020	{ - }	R\$ -
CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA ITBI - 2020	{ - }	R\$ -
CANCELAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA ITBI - 2020	{ - }	R\$ -
INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA ITBI - 2020	{ + }	R\$ -
RECEBIMENTO DE DÍVIDA ATIVA ISSQN - 2020	{ - }	R\$ -
RECEBIMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA ISSQN - 2020	{ - }	R\$ -
CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA ISSQN - 2020	{ - }	R\$ -
CANCELAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA ISSQN - 2020	{ - }	R\$ -
INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA ISSQN - 2020	{ + }	R\$ -
RECEBIMENTO DE IMPOSTO - 2020	{ - }	R\$ -
RECEBIMENTO DE DÍVIDA ATIVA TAXAS - 2020	{ - }	R\$ -
RECEBIMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA TAXAS - 2020	{ - }	R\$ -
CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA TAXAS - 2020	{ - }	R\$ -
CANCELAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA TAXAS - 2020	{ - }	R\$ -
INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA TAXAS - 2020	{ + }	R\$ -
RECEBIMENTO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EX-VEREADORES, PREFEITOS E OUTROS - 2020	{ - }	R\$ 5.634,76
RECEBIMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EX-VEREADORES, PREFEITOS E OUTROS - 2020	{ - }	R\$ 1,39
CANCELAMENTOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EX-VEREADORES, PREFEITOS E OUTROS - 2020	{ - }	R\$ 6.186,14
CANCELAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EX-VEREADORES, PREFEITOS E OUTROS - 2020	{ - }	R\$ 2.750,25
INSCRIÇÃO DE EXERC. ANTERIORES	{ + }	R\$ -
INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EX-VEREADORES, PREFEITOS E OUTROS - 2020	{ + }	R\$ 28.491,17
ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DO EXERCÍCIO 2020	{ + }	R\$ 1.262.274,51
ACRÉSCIMO DE AJUSTE DE PERDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR (2019)	{ + }	R\$ 9.249.247,41
AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	{ - }	R\$ 11.160.421,95
REAVALIAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DO PRINCIPAL	{ + }	R\$ -
SALDO ANEXO 14 - 2020	{ = }	R\$ 1.637.395,63

89. Assim, em face da boa arrecadação no exercício, o MPC sugeriu determinar ao gestor que continue envidando esforços para a recuperação de créditos públicos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, e que o corpo técnico nos exercícios vindouros: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

90. Como bem ponderou o Ministério Público de Contas, a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial, deve ser incentivada, uma vez que contribui para o recebimento de recursos da dívida ativa do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. Por tudo o mais que dos autos consta, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 47 do Regimento Interno do Tribunal.

DISPOSITIVO

92. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Moisés Garcia Cavalheiro** - CPF nº 386.428.592-53, consoante dispõe a Constituição Federal, artigos 31, §§1º e 2º, e 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro– CPF n. 386.428.592-53, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, realizando de modo geral uma gestão fiscal responsável;

III. Determinar ao senhor Moisés Garcia Cavalheiro, atual gestor do município de Itapuã do Oeste, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

i) **efetue**, até o final do exercício de 2023, a integral aplicação do montante de R\$ 200.341,52, acrescido dos frutos da aplicação financeira em instituição bancária oficial, correspondente ao valor não aplicado na MDE no exercício de 2020, comprovando nas contas pertinentes ao exercício de 2024 as medidas adotadas para tal finalidade, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos;

j) **intensifique** e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

k) **disponibilize**, no prazo de 180 dias, contados da notificação, ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades das atividades de acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb, incentivando e promovendo com isso a melhoria do controle social na destinação destes recursos, nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 14.113/2020;

l) **cumpra** às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II- c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

m) **proceda** aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

n) **apresente no próximo monitoramento** realizado pela Corte todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;

o) **adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1102323, a seguir destacadas:

1 – Não atendimento: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%; e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

2 – Risco de não atendimento: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,84%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,79%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,21%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,44%; f) indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%; h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.6; j) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.4; k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%; l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,17%.

3 – Falta de aderência observada ente o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; f) Indicador 4ª da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; i) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE; j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; s) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE; u) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

p) **adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV) Alertar o atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste/RO (i) quanto à necessidade de que a Previsão da receita no Lei Orçamentária Anual seja compatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, em atendimento ao coeficiente de razoabilidade (-5% até +5) estabelecido pela IN/57/2017/TCER; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte e para que nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto; (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V) Dar ciência à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificaram-se as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das estratégias e indicadores das metas; Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%; Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação. **5.6.** Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>;

VI) Alertar o atual Prefeito, Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

VII) Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>;

VIII). Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, **arquivem-se os presentes autos.**

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em estrito exame da matéria debatida na presente Proposta de Decisão, e atento ao posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, que propõe que seja emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO**, CPF n. 386.428.592-53, Prefeito Municipal.

2. Destaco que, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquirá-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão advinda do regramento retroreferido não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a oposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena – como *in casu* – ou de reprovação.

4. Do que se abstrai da Proposta de Decisão *sub examine*, as irregularidades apuradas – **(i)** não disponibilização dos recursos materiais necessários às atividades do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS; **(ii)** descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas; **(iii)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização equivocada de convênios do Fitha; **(iv)** não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação; **(v)** não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A aplicação da receita de impostos na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino - MDE, no entanto, não atendeu ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, tendo-se alcançado o índice de apenas 24,02% (vinte e quatro inteiros e dois centésimos por cento).

6. Essa grave eiva, conforme entendimento pacificado deste Tribunal Especializado é razão suficiente para atrair o juízo de rejeição das contas de governo, a exemplo do que se vê nas Decisões n. 297/2013 - Pleno (Processo n. 1.505/2013), de minha relatoria, e 25/2014 - PLENO (Processo n. 1.523/2012/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

7. Nas presentes contas, no entanto, como bem exposto pela Unidade Técnica (ID n. 1177486), os efeitos da pandemia da Covid-19 causaram a redução dos gastos de manutenção das escolas, *in litteris*:

Em sede de análise de justificativas, o gestor esclarece que a situação encontrada ocorreu devido **a suspensão das atividades pedagógicas presenciais, em decorrência da pandemia de Covid-19**, e, conseqüente, **redução das despesas com a manutenção das unidades escolares**, mostrando um quadro comparativo entre os exercícios de 2019 e 2020 (p. 3/4, ID 1152957), em que se verificou uma redução de R\$ 227.091,84 das despesas com materiais de consumo e energia elétrica, **e, ao considerar este valor na aplicação o índice seria atendido.**

(Grifou-se).

8. Conforme as manifestações técnicas (ID n. 1177486) e ministerial (ID n. 1196514), este Tribunal de Contas firmou entendimento, em resposta à Consulta (Parecer Prévio PPL-TC 00014/20, Processo n. 1.804/2020/TCE-RO) de que circunstâncias adversas não desobrigam a Administração Pública de aplicar recursos visando a atingir o percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

9. Em resposta à outra Consulta, porém, conforme alegou o *Parquet* de Contas, este Tribunal Especializado consignou que será avaliado, quanto ao atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apreciar o caso concreto “se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário” (Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021, Processo n. 2.165/2021/TCE-RO).

10. Embora não se refira, o referido *decisum*, especificamente ao cumprimento dos 25% da MDE, como sustenta o Ministério Público de Contas, é plenamente a eles extensível, uma vez que ambas as despesas (FUNDEB e MDE) se fundamentam no texto constitucional.

11. Nesse sentido, dispõe a nova redação do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dada pela Emenda Constitucional n. 119, de 2022, *ipsis litteris*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

12. Em observância, portanto, ao referido comando constitucional, deve este Tribunal de Contas afastar a responsabilidade do **Senhor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO**, Prefeito Municipal, pelo não atingimento do mínimo de 25% de aplicação das receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo, o referido gestor, tal como ora se está a determinar, aplicar os R\$ 200.341,52 faltantes até o final do exercício de 2023.

13. Remanescendo, portanto, somente falhas formais e de alcance não generalizado, tais apontamentos são desconsiderados no pronunciamento de mérito, restando, *in casu*, a emissão de parecer pela plena aprovação das contas.

14. Faceado com esse entendimento, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

15. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

16. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, de forma a não destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

17. Por óbvio, há que se excepcionalizar essa compreensão na hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico do momento processual (*overruling*).

18. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

19. Isso porque, se de um lado o julgador deve decidir com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

20. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

21. No presente caso, como se vê, tem-se que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, e, sendo assim, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator.

22. Isso tendo em mira que as infringências remanescentes têm características de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação ao feito, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

23. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi, *e.g.*, nos autos dos Processos n. 0950/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00278/21), n. 0960/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00349/21), n. 1.406/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00347/21), e n. 1.020/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00348/21).

24. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que outros Pares já decidiram nessa mesma linha de compreensão.

25. Têm-se, a exemplo, Acórdãos APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00319/21 (Processo n. 1.010/2021/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); APL-TC 00363/21 (Processo n. 1.227/2021/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**); APL-TC 00333/21 (Processo n. 1.601/2021/TCE-RO, **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**); e APL-TC 00338/21 (Processo n. 1.011/2021/TCE-RO, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**).

Acórdão APL-TC 00151/22 referente ao processo 00959/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE-RO**.

27. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes na proposta de decisão em apreciação, tenho posicionamento diverso.

28. Isso porque, em minha compreensão jurídica, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

29. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

30. Em profundo apreço, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, na proposta de decisão que ora se aprecia.

31. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

É como voto.

Em 21 de Julho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR